

Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

ACÓRDÃO

Classe : Habeas Corpus n.º 0004664-69.2017.8.05.0000

Foro de Origem : Foro de comarca Itabuna

Órgão : Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Relator(a) : Des. Pedro Augusto Costa Guerra

Impetrante : Luiz Mauricio Gasparetto
Impetrante : Thiago Cruz Guimaraes
Paciente : Luiz Mauricio Gasparetto

Advogado : Luiz Mauricio Gasparetto (OAB: 44056/BA) Advogado : Thiago Cruz Guimaraes (OAB: 47068/BA)

Impetrado : Juiz de Direito de Itabuna - 1ª Vara Criminal

Procuradora : Nivea Cristina Pinheiro Leite

Assunto : Violência Doméstica Contra a Mulher

EMENTA. HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, EM FACE DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, ANTE A NÃO OITIVA PRÉVIA DO PACIENTE. INSUBSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO. ART. 19, § 1°, DA LEI MARIA DA PENHA. DECISÃO DO JUÍZO DE PISO QUE JUSTIFICOU A FIXAÇÃO DAS MEDIDAS, VISANDO PROTEGER À INTEGRIDADE FÍSICA E FAMÍLIA. PSÍQUICA DA VÍTIMA DE SUA \mathbf{E} TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

I - Extrai-se dos autos "... que a vítima teve um relacionamento amoroso com o representado, nascendo desta relação um filho; que após a vítima ter ingressado com ação de alimentos, Luiz Maurício passou realizar diversas ameaças, dentre elas "divulgação de vídeos na internet no intuito de denegrir a imagem da declarante" e "arrancaria a língua da declarante"; que os delitos noticiados pela vítima se enquadrariam nos tipos penais de ameaça e injúria c/c a Lei n. 11.340/2006; que requer medidas protetivas para segurança e bem estar da vítima, etc." (Fls.33).

II - Com efeito, os Impetrantes alegam, inicialmente, a ausência de nexo de causalidade para a incidência da Lei Maria da Penha, sob o



Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

argumento da inexistência de relação de afeto do Paciente com a vítima, tendo havido entre ambos, apenas, um relacionamento sexual que culminou com o nascimento de seu filho e, consequentemente, apontam ilegalidade na aplicação das medidas protetivas de urgência, sem a oitiva prévia para decretação da medida, em face da não observância do que determina o art. 282, §3°, do CPP e do art. 93, IX, da CF.

- III Segundo depreende-se dos autos, a decisão proferida pela Juíza de piso, relativa à fixação das medidas protetivas de urgência, encontra-se fundamentada e foram aplicadas objetivando proteger a integridade física da vítima e de seu filho, haja vista que o ex-companheiro estava ameaçando e perturbando a vida da vítima e de sua família.
- IV Outrossim, cabe frisar que, no caso em apreço não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em face da não oitiva prévia do Paciente, uma vez que restaram presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, isto porque, a necessidade de proteger a integridade física e psíquica da ofendida e de cessar as ameaças proferidas, que, no caso não é mera presunção, mas risco concreto, são indicativas do periculum libertatis exigido para a aplicação da medida cautelar.
- V No que tange ao pleito de trancamento do processo, insta salientar que "O trancamento da ação penal por falta de justa causa, na via estreita do Writ, somente é viável desde que se comprove, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, HIPÓTESES NÃO OCORRENTES NA ESPÉCIE (PRECEDENTES).RECURSO DESPROVIDO." (RHC 18460/MG, 5ª TURMA, REL. MIN. FELIX FISCHER, DJ DE 12/02/2007).
- VI Deveras, não sendo o Habeas Corpus a via adequada para revolvimento de matéria probatória, resta inviável in casu, o trancamento da ação penal, pela alegada ausência de justa causa.
- VII Consoante manifestação da douta Procuradoria de justiça, fls. 54; "... os



Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Impetrantes requerem o "trancamento do processo por ausência de justa causa, todavia, não trouxeram aos autos qualquer fundamentação apta a esclarecer o seu intento. Nesse sentido, tem-se que sequer há notícia de deflagração de ação penal em desfavor do Paciente, de modo que não se vislumbra o objeto de sua irresignação."

VIII - Parecer do Ministério Público pela denegação da Ordem.

IX - Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 0004664-69.2017.8.05.0000, da Vara Criminal da Comarca de Itabuna/BA, sendo Impetrantes os advogados LUIZ MAURICIO GASPARETTO (PACIENTE)e THIAGO CRUZ GUIMARÃES.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, e o fazem pelas razões a seguir.

RELATÓRIO

Cuida-se de **Habeas Corpus** impetrado em favor de **LUIZ MAURÍCIO GASPARETTO**, apontando como autoridade coatora o douto Juiz de Direito da 1ª Vara Crime de Itabuna/BA.

Narram os Impetrantes que nos autos do Processo de n° 0500997-67.2017.805.0113 foram expedidas medidas protetivas em desfavor do Paciente, em face de requerimento da mãe de seu

HC N° 0004664-69.2017.8.05.0000 PACG/06



Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

filho menor impúbere de 09 anos, quais sejam: "I - proibição de: a) aproximação da ofendida, a não menos de cem metros (100m); b) contato com a ofendida; c)frequentar os locais de trabalho, estudo e lazer da ofendida e d) divulgação de qualquer tipo de material ofensivo contra a vítima na rede mundial de computadores e em redes sociais ou aplicativos de mensagens rápidas."

Em apertada síntese, apontam que as referidas medidas foram requeridas em razão da irresignação da Mãe do menor em face do Paciente haver entrado com Ação de Revisão de Alimentos devido a alteração do binômio necessidade-possibilidade.

Asseveram que não existe nexo de causalidade para incidência da Lei Maria da Penha em razão da inexistência de relação de afeto com a vítima, tendo havido entre ambos, apenas, um relacionamento sexual que culminou com o nascimento de seu amado filho. Nem a existência de dolo específico para ensejar a configuração da conduta típica apontada pela Requerente das medidas protetivas se faz presente

Em suas razões, alegam a configuração de constrangimento ilegal em desfavor do Paciente diante da aplicação das medidas "inaudita altera pars", estando ausente qualquer situação de urgência e perigo que as justificassem, assim como não foi observada, na decisão, a regra do contraditório prévio, na forma do que determina o art. 282, §3°, do Código de Processo Penal.

Pugnam pela concessão da ordem, in limine, para fazer cessar o constrangimento ilegal, determinando-se a suspensão e eficácia das Medidas Protetivas de Urgência, e, no mérito, a revogação definitiva das mesmas e o trancamento da Ação ante a ausência de justa causa.

À inicial juntou a documentação de fls. 15/42.

A liminar foi indeferida às fls. 45/47.



Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

As informações judiciais encontram-se às fls. 49/50.

Colheu-se o Parecer da douta Procuradoria de Justiça, da lavra da Dra. Nivea Cristina Pinheiro Leite, que se manifestou **pela denegação da ordem** (fls. 52/54).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente Writ.

Com efeito, os Impetrantes alegam, inicialmente, a ausência de nexo de causalidade para a incidência da Lei Maria da Penha, sob o argumento da inexistência de relação de afeto do Paciente com a vítima, tendo havido entre ambos, apenas, um relacionamento sexual que culminou com o nascimento de seu filho e, consequentemente, apontam ilegalidade na aplicação das medidas protetivas de urgência, sem a oitiva prévia para sua decretação, em face da não observância do que determina o art. 282, §3°, do CPP e do art. 93, IX, da CF.

Do exame dos autos e diante do quanto acima explicitado, constata-se que a Magistrada de piso, após Requerimento formulado pelo Ministério Público para aplicação de Medidas Protetivas de Urgência, com base na Lei Maria da Penha - Lei nº 11.340/2006 -, em favor de Emille Botelho Moreira, tendo em vista ameaças de seu ex-companheiro Luiz Mauricio Gasparetto, proferiu a seguinte decisão:

HC N° 0004664-69.2017.8.05.0000 PACG/06



Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

"... que a vítima teve um relacionamento amoroso com o representado, nascendo desta relação um filho; que após a vítima ter ingressado com ação de alimentos, Luiz Maurício passou realizar diversas ameaças, dentre elas "divulgação de vídeos na internet no intuito de denegrir a imagem da declarante" e "arrancaria a língua da declarante"; que os delitos noticiados pela vítima se enquadrariam nos tipos penais de ameaça e injúria c/c a Lei n. 11.340/2006; que requer medidas protetivas para segurança e bem estar da vítima, etc." (Fls.33).

Na mesma decisão consignou a douta Magistrada:

"De fato, termos da Lei 11.340/2006, nos conhecida como Lei Maria da Penha - LMP, que mecanismos para coibir doméstica e familiar contra a mulher, conforme §8º do art. 266 da Constituição Federal - CF, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas Discriminação contra as mulheres, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e erradicar a Violência contra a Mulher, é possível a aplicação liminar de algumas medidas protetivas de urgência, seja as que obrigam o pretenso agressor, sejam as protegem a ofendida e seus filho e parentes, conforme autorizam os arts. 18 a 24 da LMP." (Fls.33).

E fundamentou a sua decisão da seguinte forma:



Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

"No caso dos autos, há indícios razoáveis de que o ex-companheiro vem ameaçando e perturbando a vida da vítima, sendo prova os relatos feitos por ela e narrados pelo Ministério Público, além de demais documentos juntados, o que impõe a adoção de medidas para evitar esses atos e impedir que voltem a ocorrer.

Embora incipiente (no início), há considerável risco, ainda que potencial, para a integridade física e moral da mulher (ora vítima) e sua família, considerando as atitudes agressivas e desrespeitosas de seu ex-companheiro... (Fls. 33).

Dessa forma, depreende-se que se encontra fundamentada a decisão proferida pela Juíza de piso relativa às medidas protetivas de urgência, as quais foram fixadas objetivando proteger a integridade física da vítima e de seu filho, haja vista que o ex-companheiro estava ameaçando e perturbando a vida da vítima e de sua família.

Outrossim, cabe frisar que, no caso em apreço, não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em face da não oitiva prévia do Paciente, uma vez que estão presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, isto porque, a necessidade de proteger a integridade física e psíquica da ofendida e de cessar as ameaças proferidas, que, no caso, não é mera presunção, mas risco concreto, são indicativas do periculum liberatis exigido para a aplicação da medida cautelar, conforme ressaltou a douta Procuradora de Justiça em seu opinativo de fls. 52/55.

Segundo dispõe o art. 19, § 1º, da Lei Maria da



Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Penha o seguinte:

"Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado."

Por fim, no tocante ao pleito de "trancamento do processo por ausência de justa causa," insta salientar que não consta nos autos qualquer fundamentação apta relativa ao pedido.

Por outro lado, impende ressaltar que não sendo o Habeas Corpus a via adequada para revolvimento de matéria probatória, não há como prosperar o argumento de trancamento da ação penal pela alegada ausência de justa causa.

Segundo entendimento jurisprudencial, "O trancamento da ação penal, por ser medida de exceção, somente cabe nas hipóteses em que se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes para interromper antecipadamente a persecução penal, circunstâncias que não se verificam no presente caso.(HC 228.998/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)



Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Nesse sentido, vale transcrever a aguda observação do ilustre Procuradora de Justiça, em seu opinativo (fls. 54):

"Por fim, ressalte-se que os Impetrantes requerem o "trancamento do processo por ausência de justa causa, todavia, não trouxeram aos autos qualquer fundamentação apta a esclarecer o seu intento. Nesse sentido, tem-se que sequer há notícia de deflagração de ação penal em desfavor do Paciente, de modo que não se vislumbra o objeto de sua irresignação."

E a título ilustrativo o seguinte julgado do

STJ:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTIGOS 288 E 339, DO CP. TRANCAMENTO AÇÃO PENAL. FALTA DEJUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CONFIGURAÇÃO: I - O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA, NA VIA ESTREITA DO WRIT, SOMENTE É VIÁVEL DESDE QUE SE COMPROVE, PLANO, A ATIPICIDADE DA CONDUTA, INCIDÊNCIA DE CAUSA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OU AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA OU DE PROVA SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO, HIPÓTESES NÃO OCORRENTES NA ESPÉCIE (PRECEDENTES). II - NO EM TELA, OS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA, RESPALDADOS ЕM INDÍCIOS DE AUTORIA MATERIALIDADE. LEVAM, EM TESE, A INDICATIVOS DE EVENTUAL CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA E DENÚNCIA CUJA IMPUTATIO PERMITE A ADEQUAÇÃO TÍPICA, NOS TERMOS DO ART. 41 DO CPP, PORQUANTO PERMITE A AMPLA DEFESA. (PRECEDENTES). RECURSO DESPROVIDO." (RHC 18460/MG, 5ª TURMA, REL. MIN. FELIX FISCHER, DJ DE 12/02/2007).

Diante do quanto acima explicitado, conclui-se que não procede a arguição de falta de justa causa para a ação HC N° 0004664-69.2017.8.05.0000 PACG/06



Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

penal, não sendo o **Writ** o meio adequado para descaracterizar o tipo imputado ao Paciente, visto que seria necessário uma análise valorativa das provas, não sendo o **Habeas Corpus** a via adequada para revolvimento de matéria probatória.

Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial, voto pela denegação da ordem de Habeas Corpus.

É como voto.
Salvador, Sala das Sessões,
Presidente/Relato
Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Procurador(a) de Justiça